



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7524

Autos nº: 0099107-19.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. COMARCA DE NOVO CRUZEIRO. CONSULTA ENCAMINHADA POR SERVIDOR. ART. 6º DO PROVIMENTO Nº 355/CGJ/2018. SINDICÂNCIA INSTAURADA EM FACE DE OFICIAL INTERINO. ART. 294 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PAD. DESTITUIÇÃO AD NUTUM. ART. 27, §4º DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de consulta encaminhada pela Administração do Fórum da Comarca de Novo Cruzeiro, na qual solicita informações de como proceder "*em sindicância instaurada em desfavor de servidor de cartório, interino, cujas sanções disciplinares ou MULTA seriam aplicadas a este servidor interino que está perdendo o cartório*". Questiona se a sindicância perde seu efeito, ou se o oficial responderia mesmo sem atuar no cartório.

É o relatório.

A *priori*, importante registrar o teor do art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018, que dispõe ser vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem de juiz de Direito e, *mutatis mutandis*, por encaminhamento direto de servidor, confira-se:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º **É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.**

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(Sem grifo no original)

Não obstante, passo à análise do tema, orientando a Direção do Foro a observar o correto procedimento para a remessa de consultas a essa Casa Corregedora.

Inicialmente, permita-se pontuar que a decisão final da sindicância somente poderá determinar o arquivamento do feito ou a instauração de processo disciplinar, nos exatos termos do art. 294, da Lei Complementar nº 59/2001. *Verbis*:

Art. 294 – Da sindicância, poderá resultar:

I – arquivamento;

II – instauração de processo disciplinar.

No caso de necessidade de destituição do responsável interino pela Serventia, diante da presença de irregularidades em sua atuação funcional, revela-se despicienda a instauração de processo administrativo, vez que se trata de serviço a título precário, de destituição *ad nutum*.

A propósito, já decidiu, de maneira enfática acerca deste tema:

“ADMINISTRATIVO E PORCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – MUNICÍPIO DE CARIACICA – INSTALAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JSUTIÇA – REVOGAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO – POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 473 DO STF – TABELIÃO INTERINO – FUNÇÃO PRECÁRIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – 1 – A dispensa do ocupante de função de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público. Nesse sentido: AgRg na MC 19.361/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 02/08/2012; RMS 26.261/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 22/02/2012; RMS 25.555/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, Dje 09/11/2011; RMS 17552/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/12/2005. 2 - O exercício da função de tabelião interino não autoriza o reconhecimento de qualquer direito de manutenção nesse cargo até a abertura do respectivo concurso público, pois o Poder Judiciário não poderia, ingressando no mérito da conveniência e oportunidade do administrador público, proibir eventual revogação da sua designação. 3 – Nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 473, o Tribunal Pleno pode proceder à revogação do ato administrativo exaro pelo Presidente do Tribunal de Justiça. 4 – Recurso Ordinário não provido. (STJ – RMS 35.448 (2011/0205655-9) – 1ª T – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 05.04/2013 – p. 51) (negritei).

Não destoa deste posicionamento a recente decisão do Conselho da Magistratura do

“Recurso Administrativo 1.0000.14.088946-0/000 - 0889460-40.2014.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha. Data de Julgamento: 02/02/2016. Data da publicação da súmula: 26/02/2016.

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OFICIALA INTERINA DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE - REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - DISPENSA AD NUTUM, QUE PODE SER FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTEMENTE, INCLUSIVE, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, EM SEPARADO, PARA APURAR NÃO RECOLHIMENTO, PELA OFICIALA INTERINA, DA RENDA CARTORÁRIA LÍQUIDA, EXCEDENTE DO TETO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE DEFESA DA RECORRENTE - IRREGULARIDADES VERIFICADAS ATRAVÉS DE INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CNJ, QUE APLICA O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL AOS OFICIAIS INTERINOS - INOBSERVÂNCIA DOS AVISOS NºS 26/CGJ/2010 E 36/CGJ/2013 - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DA TOTALIDADE DAS RECEITAS LÍQUIDAS DA SERVENTIA QUE EXCEDEM A 90,25% DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MOTIVAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA.

Dessa forma, tal afastamento comportaria procedimento simples, pois dispensa processo administrativo disciplinar, conforme apregoa o art. 27, §14º, do Provimento 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 27. A delegação a tabelião ou a oficial de registro se extinguirá por: I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda da delegação.

§ 14. Havendo razão fundada, o diretor do foro poderá, a qualquer momento, por Portaria, revogar a nomeação do tabelião ou oficial de registro interino, nomeando outrem para responder pelo expediente.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Novo Cruzeiro, para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/09/2019, às 13:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2669993** e o código CRC **C85E2232**.

0099107-19.2019.8.13.0000

2669993v13